



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 03/2021

- **CONTRATANTE:** FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE
- **CONTRATADA:** SAFIRA RIOS SOUZA CRUZ
- **OBJETO:** Contratação de profissional especializado para elaborar e implantar processos educacionais para profissionais da Atenção Primária à Saúde, com foco em programas de residência do Estado de Sergipe.
- **DO VALOR R\$:** O valor total da despesa é de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), devendo ser realizado conforme cronograma físico-financeiro
- **VIGÊNCIA:** O prazo de vigência é a partir de sua assinatura, até outubro de 2022, ou com o exaurimento da execução do objeto.
- **CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Os recursos a serem utilizados neste projeto deverão ser oriundos do Contrato Estatal de Serviços nº 15/2020, celebrado entre o Governo do Estado, através da Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe e a Fundação Estadual de Saúde (Funesa). Para este item de despesa, está previsto o pagamento do valor total de **R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais)** devendo ser realizado conforme cronograma físico-financeiro.



JUSTIFICATIVA TÉCNICO-LEGAL:

EMENTA:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

A Fundação Estadual de Saúde – FUNESA, por meio da Comissão Permanente de Licitação , instituída pela Portaria nº 42/2021, de 27 de agosto de 2021, manifestar a Justificativa de Inexigibilidade de Licitação pertinente à Contratação de profissional especializada para elaborar e implantar processos educacionais para profissionais da Atenção Primária à Saúde, com foco em programas de residência do Estado de Sergipe.

A consultora ficará responsável pela elaboração do plano de trabalho (etapas, fluxos, atribuições e cronograma) para a implantação dos Programas de Residência; Realização do alinhamento técnico-pedagógico do Grupo de Trabalho; Realização de reuniões técnicas de planejamento com os dirigentes da SES/SEF e UNESA; Propor formato de documentos e textos a serem produzidos pelo Grupo de Trabalho; Processar e analisar informações referentes a elaboração dos instrumentos que dão subsídio ao processo de credenciamento dos Programas junto ao MEC; Processar e analisar informações referentes a elaboração dos instrumentos que dão subsídio ao processo de captação de bolsas dos Programas junto ao MS; Relatórios técnicos contendo o produto das articulações com os municípios; Relatórios técnicos contendo o produto das articulações com a preceptoria; Propor e facilitar oficinas de trabalho; Elaborar relatórios técnicos. Tendo em vista as atividades de formulação, articulação e assessoramento serem de caráter permanente elas serão desenvolvidas ao longo de todo o processo a partir de cada movimentação do projeto.



Tal consultoria vai subsidiar tecnicamente a equipe da FUNESA e da Secretaria de Estado da Saúde no tocante aos Programas de Residência, considerando o respectivo plano de trabalho.

Do enquadramento na hipótese geral de inexigibilidade, prevista no caput do art. 25, e na hipótese do inciso II do mesmo artigo:

A situação ora em análise apresenta as seguintes características:

- a) O serviço é técnico profissional especializado;
- b) O serviço é prestado de forma peculiar, diferenciada em face dos demais ofertados pelo mercado, e disponibilizado pela profissional **SAFIRA RIOS SOUZA CRUZ**.
- c) Não é possível estabelecer uma comparação objetiva, em termos de conteúdo, com os diversos serviços de consultoria/instrutoria prestados por profissionais do mesmo ramo;
- d) A profissional, o qual se deseja os serviços detém notória experiência.

Diante desse quadro, a situação concreta de um único prestador do serviço pretendido pela Administração configura inexigibilidade de licitação, e são preenchidos os requisitos da hipótese prevista no inciso II do art. 25, de contratação fundada na notória especialização, combinado com o art. 13, VI da Lei 8.666/93.

Sendo assim, de acordo com o texto legal, são requisitos para a configuração da hipótese de inexigibilidade:

- a) o objeto deve ser serviço técnico profissional especializado;
- b) o serviço deve ter natureza singular;
- c) o profissional ou empresa contratado deve ser notoriamente especializado.

Vejamos, em face da situação concreta, o preenchimento destes requisitos:

- a) o serviço é técnico profissional especializado
 - a.1 O art. 13, VI - qualifica como serviços técnicos profissionais especializados treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, não demandando maiores esclarecimentos nesse aspecto.
- b) o serviço é de natureza singular
 - b.1 A singularidade dos serviços de **SAFIRA RIOS SOUZA CRUZ** se caracteriza em duas medidas:
 - b.1.1. Não há, no mercado, serviço prestado com as mesmas características. Por essa razão, a contratação de qualquer outro serviço, sendo esse o pretendido pela Administração, não produzirá o mesmo resultado final, o que permite qualificá-lo como único.



Marçal Justen Filho escreve:

“A singularidade consiste na impossibilidade de encontrar objeto que satisfaz o interesse público dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea. Objeto singular é aquele que poderia ser qualificado como infungível, para valer-se de categoria da Teoria Geral do Direito. São infungíveis objetos que não podem ser substituídos por outros de mesma espécie, qualidade e quantidade. Um objeto singular caracteriza-se quando é relevante para a Administração Pública a identidade específica do objeto, sendo impossível sua substituição por ‘equivalentes’.”

b.1.2. É impossível estabelecer critérios objetivos de comparação técnica para objetos dessa natureza, que dependem da capacidade e do desempenho do profissional que o executará. Portanto, qualquer tentativa de licitar serviço como este restaria frustrada, pela inviabilidade de processar-se o julgamento objetivo.

“Nesse sentido, defendo o posicionamento de que a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado, com o aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino. Essa evolução deve ser acompanhada tanto pelos gestores como pelos órgãos de controle, nos âmbitos de suas atuações. Assim desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador.

[...]

O Tribunal Pleno, diante pelas razões expostas do relator, DECIDE: 1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art.25, combinado com o inciso VI do art.13 da Lei 8.666/93.” (Decisão nº 439/1998- Plenário - TCU)

c) o prestador do serviço é notoriamente especializado

De acordo com o §1º do art. 25 da Lei nº 8.666/93, pode ser considerado notoriamente especializado o profissional ou empresa que, em razão de “desempenho anterior, estudos, experiências,



publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades”, tenha construído um conceito positivo em seu campo de atuação, de modo a possibilitar a conclusão de que é pessoa adequada para desempenhar o objeto, o que é comprovado por cópia de documentos e publicações em anexo.

O serviço será prestado por **SAFIRA RIOS SOUZA CRUZ**, Enfermeira com especialização em Residência Multiprofissional em Saúde da Família (2019-2021), pela Fundação Estadual de Saúde da Família/FESFSUS- Fundação Oswaldo Cruz; pós-graduação em Saúde da Família (2017-2019), pelo Centro Universitário Estácio de Sergipe, Aracaju-SE; com Ensino Profissional de nível técnico em Programação e Suporte em Sistemas Computacionais (2007-2010), pelo Instituto Federal de Sergipe – IFS, Campus Lagarto, Sergipe, Brasil e Graduada em Enfermagem (2012-2016) pela Universidade Tiradentes, Aracaju/SE (Bolsista do (a): Programa Universidade Para Todos), documentos anexos aos autos desta inexigibilidade.

Assim, sempre que caracterizada a inviabilidade de competição, a licitação deverá ser afastada. A inviabilidade de competição pode decorrer de ausência total de competidores, em razão de existir apenas um particular apto a ofertar o bem pretendido pela Administração, podendo também, decorrer da impossibilidade de comparar objetivamente os diversos objetos similares encontrados no mercado, por possuírem natureza técnica e serem, diretamente, produto do desempenho do profissional especializado que o executa. É por estes motivos uma situação que gera a inexigibilidade de licitação, ou seja, a inexigibilidade de licitação pode-se dizer como regra, não é faculdade para a Administração, mas imposição de circunstância que impede a realização da licitação, sempre que ela for viável diante da situação fática.

Verifica-se, nessas situações, que não há como realizar uma licitação na forma legalmente estruturada, porque existe apenas um sujeito que preste o serviço pretendido pela Administração, sendo este, portanto, quem será contratado.

Justifica-se assim, que diante da ausência de pluralidade de alternativas para contratação, devido a natureza e a peculiaridade relativa ao objeto que condicionam a escolha do profissional se prende ao fato do mesmo preencher os requisitos necessários ao desenvolvimento das atribuições da FUNESA, por adaptar-se melhor aos trabalhos oferecidos por esta.



Diante do exposto acima, há inviabilidade de se estabelecer o processo seletivo, considerando que, trata-se da contratação direta para atender as finalidades precípuas da Administração Pública, e, aplicável, por esses motivos, o disposto no art. 25, II, c/c art.13, VI da Lei 8.666/93.

Isto posto, atendido o quanto disposto no art. 25, II, c/c art. 13 VI da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, e de forma a cumprir o que preconiza o art. 26 da mesma legislação, apresentamos a presente justificativa a Diretora Geral da Fundação Estadual de Saúde, para ratificá-la e determinar a publicação da mesma no Diário Oficial do Estado no prazo de 05 (cinco) dias, como condição “*sine qua non*” para eficácia deste ato.

Aracaju/SE, 25 de novembro de 2021



Bruna Costa Santana

PRESIDENTE DA CPL/FUNESA